



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

52

RESOLUÇÃO Nº 273 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/03/2009

PROCESSO Nº: 1/4551/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623496

AUTUANTES: JOÃO MATIAS FERREIRA MATRÍCULA Nº: 104296-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS LIVROS FISCAIS DA EMPRESA AUTUADA. Ficou comprovado nos autos que os livros fiscais cujas informações divergiam dos arquivos magnéticos da empresa autuada pertenciam a filial estabelecida na cidade de Olinda-Pe, ocasionando a diferença apontada pela fiscalização. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória de primeira instância.

## RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter enviado arquivo magnético com dados divergentes dos constantes dos seus livros fiscais, relativamente as operações de entradas e saídas efetuados no exercício de 2003, apresentando uma diferença de R\$ 619.433,47.

Foram indicados como infringidos os arts. 285, § 1º, c/c os art. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "l" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco faz um demonstrativo das operações informadas nos arquivos magnéticos e das registradas nos livros registro de entrada e de saída da empresa autuada, apontando a diferença entre eles.

O processo é constituído dos seguintes documentos: Ordem de serviços, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, cópia dos livros registro de entrada e de saída e AR atinente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada contesta o feito fiscal, requerendo a sua improcedência, sob alegação de que os valores que serviram de parâmetro para apontar a diferença encontrada pela fiscalização dizem respeito às operações de entrada e saída registradas nos livros fiscais da filial de Olinda-Pe, no mês de abril de 2003, que foram enviados, por engano, juntamente com a documentação fiscal da empresa autuada, gerando a divergência apontada pela fiscalização.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, por entender que o ilícito fiscal denunciado nos autos não estava caracterizado.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela improcedência da autuação, sendo este também o posicionamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta da inicial que os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica da empresa autuada no exercício de 2003 divergiam das informações constantes dos livros registro de entrada e de saída, havendo entre eles uma diferença de R\$ 619.433,47, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, enquadrando a autuada na multa prevista no art. 123, inciso VIII, "l" da Lei nº 12.670/96.

Todavia, a divergência constatada pela fiscalização se deu em razão dos livros registro de entrada e saída utilizados no confronto com os arquivos magnéticos da empresa autuada pertencerem a uma outra empresa do grupo estabelecida em Olinda-Pe, conforme faz prova a cópia dos livros fiscais juntados aos autos pelo próprio autuante.

Fazendo uma comparação entre o demonstrativo elaborado pelo agente do fisco nas informações complementares com a cópia dos livros registro de entrada e de saída anexo as fls. 12/35, verifica-se que a divergência reside exatamente no movimento do mês de abril de 2003, cujas informações de entrada e saída foram extraídos dos livros fiscais pertencentes a filial estabelecida em Olinda-Pe, inscrita na SEFAZ daquele Estado sob o nº 18166002053311.

Ora, é claro que a movimentação de entrada e saída de uma empresa num determinado mês, considerando as inúmeras variáveis que estão envolvidas, não poderia ser igual a de outra, a menos que houvesse uma daquelas inexplicáveis coincidências produzidas pelo acaso. Segundo a empresa autuada, os livros fiscais da filial situada em Olinda-Pe foram postos, por engano, com a documentação pertencente à autuada, passando despercebido pelo agente fiscal que, ao constatar a diferença, entendeu equivocadamente ter havido erro na elaboração dos arquivos magnéticos.

Assim, considerando que o ilícito fiscal denunciado nos autos não se configurou no presente caso, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 04 de 2.009.

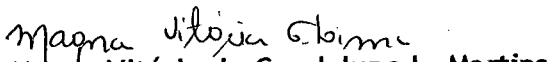
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO